Despacho do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 14 de Setembro de 2006 — Comunidad Autónoma de La Rioja/Ramondín e o.

(Processo C-186/02 P-DEP)

«Fixação das despesas»

Tramitação do processo — Despesas — Fixação — Despesas reembolsáveis — Elementos a tomar em consideração [Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, artigo 73.º, alínea b] (v. n.os 13-14)

Objecto

Pedido de fixação de despesas na sequência do acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 11 de Novembro de 2004.

Dispositivo

O montante total das despesas que a Ramondín SA e a Ramondín Cápsulas SA devem reembolsar à Comunidad Autónoma de La Rioja é fixado em 4 723,44 euros.

Despacho do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 14 de Setembro de 2006 — Banca Popolare FriulAdria /Agenzia delle Entrate, Ufficio Pordenone

(Processo C-336/04)

«Auxílios de Estado — Decisão 2002/581/CE — Benefícios fiscais concedidos a bancos — Artigo 104.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento de Processo — Questão prejudicial idêntica a outra sobre a qual o Tribunal já se pronunciou»

Auxílios concedidos pelos Estados — Decisão da Comissão que declara a incompatibilidade de um auxílio com o mercado comum — Medida nacional que ordena a restituição do auxílio (Artigo 87.° CE; Regulamento do Conselho n.° 659/1999, artigo 14.°) (v. n.° 38, disp. 2)

Objecto

Pedido de decisão prejudicial — Commissione tributaria provinciale di Pordenone — Validade da Decisão 2002/581/CE da Comissão, de 11 de Dezembro de 2001, relativa ao regime de auxílios estatais que a Itália concedeu aos bancos [notificada com o número C(2001) 3955] (JO L 184, p. 27).

Dispositivo

1) A apreciação das questões submetidas não revelou nenhum elemento susceptível de afectar a validade da Decisão 2002/581/CE da Comissão, de 11 de Dezembro de 2001, relativa ao regime de auxílios estatais que a Itália concedeu aos bancos.

2) Os artigos 87.° CE e seguintes, o artigo 14.° do Regulamento (CE) n.° 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.° do Tratado CE, bem como os princípios da protecção da confiança legítima, da segurança jurídica e da proporcionalidade não se podem opor a uma medida nacional que ordena a restituição de um auxílio em execução de uma decisão da Comissão que qualificou esse auxílio de incompatível com o mercado comum e cuja apreciação, à luz dessas mesmas disposições e princípios gerais, não revelou elementos susceptíveis de afectar a sua validade.